

**PROJETO DE LEI N.º , de 2021  
(Do Sr. Paulo Ramos)**

Altera a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a possibilidade de destinação dos prêmios relativos às modalidades lotéricas que especifica ao Fundo Nacional de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 14 da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

*“§ 2º-A Excepcionalmente, em virtude de emergência sanitária, os valores referidos no § 2º deverão ser revertidos ao Fundo Nacional de Saúde, preferencialmente para suplementação extraordinária de despesas referentes a seu enfrentamento.*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, um ganhador da Mega Sena da Virada, um dos maiores prêmios entre as loterias brasileiras, não resgatou seu prêmio. O valor, conforme dispõe a legislação vigente, foi revertido ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Acreditamos que essa destinação, ao ampliar os recursos disponíveis à educação, é nobre e adequada. Entretanto, em circunstâncias especiais, como a que ora enfrentamos, consideramos que esses recursos poderão ser usados para reforçar os cuidados com a saúde de nosso povo.

O caráter súbito das emergências sanitárias resulta na destruição do planejamento orçamentário e na necessidade de ampla suplementação orçamentária. Nesse casos, é importante envidar todos os esforços para reforçar os recursos necessários à preservação da vida.

Diante disso, propomos este Projeto de Lei, que tem por objetivo destinar ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) os valores de prêmios lotéricos não



\* c d 2 1 6 4 7 9 0 2 4 5 0 \*



\* C D 2 1 6 4 7 9 0 2 2 4 5 0 0 \*

reclamados pelos apostadores contemplados no prazo legal de prescrição. Esses valores, preferencialmente, deverão ser destinados ao combate à emergência sanitária. Tendo em vista que o surto de covid-19 demonstrou que o colapso do sistema de saúde afeta o tratamento de todas as doenças, parece-nos adequado permitir que esses valores possam ser utilizados para suplementar outros aspectos do sistema de saúde e optamos por não propor a vinculação desses recursos exclusivamente ao combate à emergência sanitária que der causa à sua destinação ao FNS. Por isso definimos que os recursos devem "preferencialmente" ser destinados ao enfrentamento da emergência. Outra opção que tomamos é não relacionar essa destinação apenas ao atual surto pandêmico, mas incluir inovação legislativa que possa ser replicada a cada nova emergência sanitária que se apresente.

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a gravidade do tema e conto com seu apoioamento.

Sala das Sessões, em 1 de abril de 2021.

**PAULO RAMOS**  
Deputado Federal - PDT/RJ

PL n.1251/2021